

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Estabelece as condições gerais para manutenção, criação, comercialização e importação de exemplares da fauna silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e parâmetros técnico-científicos para a conservação, preservação e manejo da fauna silvestre brasileira nativa ou em rota migratória, da fauna doméstica e da fauna exótica em cativeiro.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – incentivo à criação de animais silvestres brasileiros, exóticos e domésticos;

II – Princípio do Protetor Recebedor;

III – direito à propriedade privada;

IV – fiscalização orientadora;

V – reafirmação da importância dos criadores amadores, comerciais, zoológicos, mantenedores e criação científica de animais silvestres brasileiros e exóticos;

VI – autorização para a criação de animais exóticos;

VII – reconhecimento, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, dos torneios de canto e outros referentes às particularidades das raças e espécies de animais regulamentados por entidades de classe e devidamente referendados pelo órgão público federal competente;



VIII – exposição de animais domésticos, exóticos e silvestres brasileiros como forma de educação ambiental;

IX – responsabilidade do proprietário de animais silvestres brasileiros, domésticos ou exóticos quanto ao bem-estar animal;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - fauna silvestre brasileira: todo animal de espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III – animal doméstico: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que as originou.

Parágrafo único. Serão considerados domésticos os animais listados como tal, para efeitos de operacionalização, pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro:

I - centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com



finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução;

IV - comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e a exposição;

VI - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e a comercialização a qualquer título;

VII - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;



IX - matadouro, abatedouro, e frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

X - jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais;

XI - criador amador de fauna silvestre: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial e de acordo com autorização do órgão competente do Sisnama, indivíduos de espécies animais permitidas.

Art. 4º A manutenção, criação e comercialização de espécies da fauna silvestre brasileira serão permitidas na forma do regulamento, condicionada ao registro dos plantéis em sistema nacional de compartilhamento e integração de dados, mantido pelo órgão competente do Sisnama, constituindo a Plataforma Nacional de Fauna.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão, na Plataforma Nacional de Fauna, os dados e as informações necessárias para a gestão e o controle do uso e manejo da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações.

§ 2º As técnicas de criação e manejo referentes as aves de espécies domésticas, assim como os regulamentos para exposições e torneios, obedecerão às diretrizes das entidades de classe, que deverão estar em conformidade com as orientações e regulamentações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º A criação de cães e gatos com a finalidade de manter animais de estimação, de aprimoramento das raças, de participar de torneios e exposições, bem como a comercialização de filhotes deverá observar as boas práticas visando o bem-estar dos animais e o controle sanitário e populacional.

Art. 6º Cães e gatos deverão receber microchips de identificação sempre que possível, tendo seus dados incluídos em cadastro nacional mantido pelo órgão federal competente, nos termos do regulamento.



Art. 7º Cães e gatos poderão participar de exposições de beleza, torneios esportivos, torneios de aptidões físicas e eventos educativos, desde que estejam em boas condições de saúde, atestada por médico veterinário.

Art. 8º Os torneios e exposições de animais silvestres e domésticos serão realizados conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º É permitida a importação de até cinco espécimes de animais autorizados pela autoridade competente, por pessoa física ou jurídica.

Art. 10. Os pedidos de importação de fauna terão prioridade na análise pelo órgão competente, em relação aos pedidos de importação de flora, respeitadas as normas da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

Art. 11. A criação de clubes de criadores de animais será incentivada como forma de troca de experiência entre os criadores, bem como intercâmbio de animais, torneios, exposições, inclusive ao público.

§ 1º Será incentivado a criação de Federações com o fim de representar os clubes filiados nas questões atinentes a suas atividades.

§ 2º A criação de Confederações será estimulada como forma de representar toda a categoria de determinado segmento de criação de animais, inclusive para fins jurídicos.

Art. 12. O comércio de animais pelas redes sociais deverá incluir transparência, por parte do vendedor, de todas as informações legais sobre o criadouro e sobre o espécime ofertado, incluindo os dados de marcação.

Art. 13. O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.
.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem introduzir espécie da fauna silvestre brasileira em área fora de sua distribuição geográfica



original sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.” (NR)

Art. 14. Não será considerada introdução de espécie exótica no país a reprodução de animais cujos ascendentes sejam provenientes de espécies cuja importação tenha sido autorizada pelo órgão federal competente do Sisnama, presumindo-se o direito do adquirente de reproduzi-las.

Art. 15. O controle populacional de espécie da fauna silvestre brasileira poderá ser autorizado mediante aprovação de plano de manejo, quando caracterizada superpopulação, devendo essa ser reconhecida pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

Parágrafo único. A declaração de superpopulação depende de estudos biológicos que comprovem desequilíbrio populacional, incluindo a constatação de nocividade à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 16. O controle populacional ou plano de erradicação de fauna exótica invasora dependerá de declaração de nocividade da espécie à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública, e da aprovação de plano de manejo para a espécie, com base em estudos biológicos.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967) estabeleceu os animais silvestres como propriedade do Estado brasileiro, retirando seu status anterior de *res nullius*, ou coisa sem dono, de livre apropriação. A lei fez concessões, entre elas as previsões, nos arts. 6º e 9º, de instalação de criadouros e de captura e manutenção em cativeiro.

Há regulamentos para atendimento a esses dispositivos. São eles que estabelecem as condições nas quais a fauna silvestre pode ser mantida em cativeiro. As normas legais e infralegais constantes no Quadro 1, no entanto, ainda são insuficientes para estimular a criação doméstica de fauna.



Quadro 1 – Legislação federal relativa à manutenção de fauna silvestre em cativeiro.

Norma	Ementa
<u>Lei Complementar 140/2011</u>	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981
<u>Lei 5.197/1967</u>	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências
<u>Resolução Conama 394/2007</u>	Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação
<u>Resolução Conama 457/2013</u>	Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências
<u>Resolução Conama 487/2018</u>	Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo
<u>Resolução Conama 489/2018</u>	Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica
<u>Portaria Ibama 16/1994</u>	Dispõe sobre a manutenção e ou a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com a finalidade de subsidiar pesquisas científicas em universidades centros de pesquisa e instituições oficiais ou oficializadas pelo poder público.
<u>Portaria Ibama 117/1997</u>	Normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama
<u>Portaria Ibama 118-N/1997</u>	Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais
<u>Instrução Normativa Ibama 2/2001</u>	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao Ibama: jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica
<u>Instrução Normativa Ibama 3/2011</u>	Estabelecer o cadastramento de criadores de aves semi-domésticas da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitófilos e de estimação
<u>Instrução Normativa Ibama 10/2011</u>	O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>



Norma	Ementa
	transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios
Instrução Normativa Ibama 7/2015	Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas
Instrução Normativa Ibama 5/2021	Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros

Em relação às normas supracitadas, deve-se destacar que a Lei Complementar 140/2011 transferiu para os estados a competência para controlar a apanha de fauna silvestre para criadouros e aprovar a instalação e funcionamento desses criadouros, de tal forma que os estados estão adotando legislação e sistemas próprios de autorização para criação amadorista de pássaros silvestres.

Hoje, apenas a criação de pássaros silvestres é disseminada. A criação amadorista de pássaros é regida, em nível federal, pela Instrução Normativa Ibama 10/2011, sendo perfeitamente possível aos interessados o registro no sistema nacional, denominado Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), adotado pelo Ibama, como também por diversos estados que não criaram sistemas próprios. A alternativa ao SisPass é o registro nos sistemas próprios dos estados que não utilizam o SisPass.

Encontra-se em discussão pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente a publicação da assim chamada lista *pet*, de animais silvestres destinados à criação doméstica, em atendimento à Resolução Conama 394/2007. Enquanto essa lista não for aprovada, no entanto, apenas os Passeriformes e os animais domésticos podem ser mantidos pelas pessoas físicas interessadas.

As únicas exceções são a guarda provisória de fauna, em casos muito específicos. A Resolução Conama 457/2013 prevê a possibilidade de guarda provisória de animais silvestres, dentro de certas circunstâncias e a critério da autoridade fiscalizadora, e a Instrução Normativa Ibama 5/2021



possibilita a destinação de animais apreendidos à guarda doméstica provisória, à critério dos Centros de Triagem de Animais Silvestres.

Em relação aos animais domésticos, há que se respeitar a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento respaldada pela Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola (incluindo a vigilância sanitária animal), e pelo Decreto nº 5.741/2006, o qual organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Inseri também dispositivos prevendo o controle populacional de fauna silvestre brasileira quando os dados comprovarem superpopulação, e o controle de fauna exótica invasora nociva. Em ambos os casos, o órgão competente deverá elaborar plano de manejo considerando os estudos biológicos que caracterizem a população da espécie em questão.

Entendo que este projeto de lei, cuja minuta inicial recebi como sugestão da Confederação Nacional dos Animais (CONA), além de preencher lacunas na base legal para criação doméstica de fauna, estimula o debate sobre essa alternativa para valorização dos animais silvestres. Ao mesmo tempo, procuramos preservar os regulamentos existentes e os tipos de criação já previstos nas normas vigentes, com a expectativa de ampliá-los para outras espécies animais, permitindo que a população em geral adote a criação de fauna silvestre e de animais de estimação exóticos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

2022-1235



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220855697600>

